



CONGRESSO NACIONAL

MPV 601

00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/02/13	Medida Provisória nº 601			
Autor Deputado Fábio Trad - PMDB			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo artigo onde couber na Medida Provisória nº 601, para se incluir o §5º ao artigo 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

“§5º. Aplica-se à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre as receitas auferidas pelo parceiro privado nos termos do §4º, respectivamente, o regime de apuração aplicável à receita que constitua a atividade-fim da parceria.”

Justificativa:

1. A presente proposta pretende deixar claro o tratamento fiscal a ser atribuído ao aporte de recursos tratado na Lei nº 12.766/12, conversão da Medida Provisória nº 575/12, conferindo segurança jurídica aos urgentes projetos de mobilidade em fase de licitação.
2. Na tramitação do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 575/12, diversas emendas foram apresentadas para disciplinar a questão fiscal dessa nova receita, entre as quais pleito para que fosse reconhecido o crédito não-cumulativo para os investimentos realizados com tal aporte.
3. Tal pleito foi rejeitado com base no fundamento de que “a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins no regime não cumulativo tributarão a receita descontada dos créditos relativos ao custo da depreciação/amortização. PIS/Pasep e Cofins no regime cumulativo, aplicável, por exemplo, às receitas de concessionárias de metrô e de operadoras de rodovias, incidirão sobre a receita do aporte sem qualquer desconto” (Parecer do Exmo. Relator Senador Sérgio Souza na Comissão Mista).
4. Ao rejeitar o pleito para que o crédito fosse reconhecido, portanto, assumiu-se como premissa que a contribuição ao PIS/Pasep e à COFINS a serem cobradas sobre a receita do aporte estarão sujeitas ao mesmo regime - “cumulativo” ou “não-cumulativo” - aplicável às receitas tarifárias principais dos parceiros privados nos projetos de parceria. Adotou-se uma espécie de “simetria” ou “equivalência” entre a receita do aporte e as receitas tarifárias do projeto de parceria público-privada.
5. É justamente para dar segurança jurídica e deixar clara essa premissa que estamos apresentando a presente emenda, pois não há nenhuma garantia de que, no futuro, essa questão não será interpretada diferentemente pela Receita Federal, até porque até o momento não houve regulamentação dessa matéria pelo Fisco Federal de modo a evidenciar qual o posicionamento que as autoridades fazendárias adotarão sobre o tema.

6. Em casos como o presente, é prudente e necessário deixar esse conceito claro e expresso na legislação, seja para assegurar que não existam divergências entre as premissas financeiras adotadas pelos diferentes interessados (licitantes, poderes concedentes, financiadores, etc.) nesses projetos, seja para evitar que tais divergências venham a, no futuro, a representar aumento de custo para os parceiros públicos em virtude de reequilíbrio contratual.

7. Estamos tratando de projetos que alcançam milhões e até bilhões de Reais, e é no mínimo prudente afastar qualquer dúvida que possa existir – por menor que seja – sobre o regime fiscal relativo ao PIS/Pasep e COFINS a ser dispensado a essa nova receita.

8. Vale mencionar também que nem a Lei nº 12.766/12 tampouco as inúmeras outras leis que tratam do PIS/Pasep e COFINS são expressas ao conferir tal tratamento tributário às receitas do aporte a ser pago ao parceiro privado. Na legislação vigente (Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 – artigos 8º e 10, respectivamente), a definição do regime “cumulativo” ou “não-cumulativo” é feita de modo amplo em relação ao regime não-cumulativo (regra) e casuisticamente em relação ao regime cumulativo.

9. Como o “regime cumulativo” é considerado a exceção, somente as receitas expressamente referidas ou enquadráveis em um dos incisos do artigo 8º da Lei nº 10.637/02 ou artigo 10 da Lei nº 10.833/03 é que estarão submetidas ao regime cumulativo. Todas as demais são sujeitas ao regime não-cumulativo. Considere-se, por exemplo, que estão sujeitas ao regime cumulativo (3,65% sem créditos) as “*receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros*” (artigo 10, XII, da Lei nº 10.833/03) e também as “*receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias*” (artigo 10, XXIII, da Lei nº 10.833/03).

10. São essas regras que garantem aos projetos de rodovias e de metrô – referidos no Parecer do Exmo. Senador Sérgio Souza – a aplicação do regime cumulativo (3,65% no total, sem créditos). Mas, nos exemplos referidos, não serão todas as receitas auferidas por transportadores as tributadas nesse regime, mas apenas as decorrentes da prestação de serviços de transporte em si. E divergências de interpretação com a Receita Federal são registradas quanto à extensão dessas regras.

11. Para evitar isso, surge a necessidade de aperfeiçoar o regime do aporte de recursos para que a premissa assumida à época da tramitação da Lei nº 12.766/12 seja expressamente incluída na legislação. Não há qualquer inconveniente ou óbice em torná-la explícita no texto legal, tudo com o intuito de conferir segurança jurídica aos inúmeros projetos que ainda precisam ser licitados e aos já licitados. Não estamos ampliando um benefício ou criando uma desoneração, mas apenas deixando claro e explícito o tratamento que foi considerado como premissa à época da aprovação da Medida Provisória nº 575/12, conferindo a necessária clareza, segurança e certeza ao regime tributário do aporte e viabilizando os projetos de infra-estrutura em parceria público-privada no país.

PARLAMENTAR